



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME
CNPJ N° 03.565.704/0001-08

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.01.2022-SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.01.2022-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 21 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 20 de abril de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

(Handwritten signature)



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CE, COMPREENDENDO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma: "Considerando o equívoco apresentado contra a recorrente, onde teve sua inabilitação ante a suposta inexistência de comprovação da compatibilidade do objeto social da empresa com o licitado, dado que a mesma apresentou toda a documentação pertinente no ato da habilitação. Considerando que, a Recorrente cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há o que se falar em inabilitação sua inabilitação".

Ocorre, que o edital é claro ao afirmar a necessidade de compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação em seu item 3.1.1, vejamos:

3.1 - PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

3.1.1 - Quaisquer pessoas jurídicas, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, e de sociedades simples - exceto sociedade cooperativa - cadastradas ou não, desde que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

Assim sendo, tais alegações em sede de recurso resplandecem a nítida necessidade da alteração quanto ao julgamento da habilitação da empresa recorrente por parte desta Comissão Permanente de Licitações, tendo em vista a que a licitante conseguiu demonstrar que seu objeto social é de fato compatível com o objeto licitado, devendo ser considerada assim, **HABILITADA**.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve



buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, tendo a recorrente preenchido os requisitos exigidos no mesmo e comprovando por meio do cartão do CNPJ e contrato social, a completa compatibilidade de seu objeto com o licitado.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando



da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação atende ao exigido no edital, devendo a decisão que inabilitou a recorrente, ser reconsiderada, tendo em vista o princípio da legalidade, igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME, E, PELO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

(Handwritten signature)



Prefeitura de
Russas



Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 06 de maio de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br